



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014376-85.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante KIYOSHI OKUMURA, é apelado WALDMIR MANABO OKUMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014376-85.2024.8.26.0566

Apelante Kiyoshi Okumura
Apelado Waldmir Manabo Okumura
Comarca São Carlos – 2ª Vara Cível

Voto nº 49956

Concessão de gratuidade de justiça à parte autora apenas para conhecimento do recurso – Observação.

Ação de reintegração de posse – Ausência de comprovação da condição de hipossuficiência – Desatendimento – Indeferimento da inicial – Extinção da ação, sem análise do mérito – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23.

Recurso não provido, com observação.

Vistos,

A r. sentença de fls. 80/81 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos insertos no Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais de acordo com o artigo 90, "caput", do CPC.

Apela a parte autora requerendo a concessão da justiça gratuita, sustentando que os documentos constantes dos autos comprovam a sua situação de hipossuficiência econômica, (fls. 84/92).

Processado e não respondido o recurso, vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, considerando as alegações de insuficiência financeira, fica concedida a gratuidade pretendida pela parte apelante, apenas para o conhecimento desta apelação, com observação.

Com efeito, como consta da r. sentença: “...Os documentos juntados aos autos não são aptos a provar que a parte autora está impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, isso porque inexistente exposição circunstanciada e convincente a demonstrar o contrário. Nesse sentido, não foram oferecidos elementos que pudessem viabilizar o deferimento do benefício, uma vez que o documento anexado à fl. 17 demonstra o recebimento de aposentadoria no valor de R\$ 5.970,06, cuja quantia não pode ser considerada baixa. A isso se soma a contratação de patrono particular, mesmo podendo se valer do convênio DPE/OAB, o que também indica a existência de recursos à disposição. Ademais, cabe destacar que dificuldades econômicas decorrentes da assunção de

obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza e, por conseguinte, não geram direito ao benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes. Consequentemente, não tendo a parte demonstrado a sua miserabilidade processual, não há razão para se deferir o pedido de gratuidade.”.

O indeferimento da gratuidade de justiça deve ser mantido.

Conforme dispõe o art. 99, “caput” do CPC, o que significa dizer, em princípio, nos termos do parágrafo terceiro do referido dispositivo, milita em favor do peticionário/declarante a presunção “iuris tantum” de veracidade, sendo também certo que a simples contratação de advogado particular não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, veja-se: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; §4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Porém, ao contrário do que ocorria sob a vigência do CPC/73 e Lei nº 1.060/50 (em que cabia à parte adversa requerer a revogação da gratuidade, a partir de incidente processual próprio, previsto no art. 7º da referida lei, comprovando a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício), a atual sistemática processual permite ao magistrado “ex officio” e amparado em elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, indeferir a assistência judiciária gratuita (vide o art. 99, § 2º do CPC).

No caso concreto, quanto à concessão dos benefícios da AJG ao apelante, como a prova dos autos não evidencia a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo da normal e regular situação econômica vivenciada pelo apelante, não se tem como presumir a impossibilidade de pagamento por ela a justificar o benefício, inobservada a regra da Lei 1060/50, desatendido pela apelante os requisitos legais do art. 98 do CPC.

A alegação de hipossuficiência econômica gera apenas presunção relativa quanto a esse estado, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil. E conquanto tenha a apelante afirmado em suas razões recursais não ter condições financeiras para arcar com o preparo recursal, bem como os ônus sucumbenciais, pois passa por dificuldade financeira, e ter firmado declaração de pobreza para tal fim, além de ter juntados os documentos referidos, o que se verifica é que referido documento, de forma isolada, não constitui prova que pudesse amparar a insuficiência de recursos alegada, tal como concluído pela r. sentença.

Cumprе ressaltar que existem circunstâncias onde, para a concessão da gratuidade, não basta a simples declaração de pobreza quando a realidade dos fatos, e os elementos constantes dos autos, não confirmem aquilo que foi declarado, revelando a solvabilidade e a higidez financeira da parte.

Anota-se, por oportuno, que embora a lei não reclame pobreza extrema ou estado de penúria para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que no presente caso não foi comprovada ausência de recursos para suportar os encargos da lide, sendo inverossímil a alegada miserabilidade.

O despacho inaugural proferido neste recurso determinou ao apelante a juntada dos documentos (fls. 49).

Contudo, a documentação foi parcialmente acostada aos autos, tendo em vista que o recorrente deixou de apresentar os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, elencadas no documento emitido junto ao Registrato. Com efeito, observa-se a existência de contas abertas as quais se encontram “ativas”, cujos extratos não foram apresentados.

Por conseguinte, o quadro probatório obsta a concessão da benesse, pois a presunção de miserabilidade não foi corroborada pelo preenchimento dos requisitos aptos a outorgarem a prestação jurisdicional gratuita.

O que se tem, portanto, é a ausência dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, não tendo o apelante demonstrado o contrário, razão pela qual deve prevalecer o entendimento adotado em primeiro grau.

Como se sabe, o benefício da gratuidade é destinado àqueles que não podem arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, de modo que a alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais, deve vir acompanhada da demonstração efetiva, até porque a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das pessoas, de modo que a situação financeira insuficiente para a assunção dos ônus decorrentes da demanda nesta fase recursal, em não sendo demonstrada, faz com que não se possa acolher o pedido, com o acréscimo de que referido reclamo de gratuidade nesta fase processual, se deferida fosse, seus efeitos não retroagiriam para atingir os atos já praticados no processo, em especial os ônus sucumbenciais quanto à sentença já prolatada.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: “Processo Civil. Gratuidade da Justiça – Efeitos Ex nunc – Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido” (AgRg no Ag 475330/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado - Decisão mantida. Recurso improvido, com observação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009166-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

Pelo exposto, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Recuso não provido, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator